



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos - SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a) [REDACTED]

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c.c. PARTILHA DE BENS ajuizada por [REDACTED] na qual requer a declaração do reconhecimento e dissolução da união estável e a partilha do patrimônio comum.

Informa que viveu em união estável com o requerido no período compreendido entre maio de 2013 e setembro de 2022. Aduz que durante a união o casal construiu uma casa em terreno de terceiro (irmão do requerido e outro), com a promessa de posterior regularização; adquiriu os móveis da residência; duas motos - uma delas já vendida pelo requerido sem a divisão do valor correspondente; além de valores obtidos com a venda de outros veículos do casal.

Com a inicial de fls. 01-13, vieram documentos de fls. 14-114.

Decisão de fl. 115-116 concede gratuidade judicial à autora.

Audiência de conciliação realizada em 14/07/2023, que restou infrutífera (fl.126).

Contestação às fls. 129-136. Impugna a gratuidade judicial. Alega que viveu em união estável a partir de junho de 2013 até 08/06/2022, quando a autora saiu de casa com o filho. Que a época, partilharam os bens móveis que guarneciam a residência. Aduz que o imóvel em questão foi construído em 2013 e é de propriedade de seu irmão, que apenas permitiu a permanência do casal a partir de setembro/2018. Informa que há dívidas não saldadas pela autora no cartão de crédito. Impugna os documentos juntados. Junta os documentos de fls. 137-164.

Em réplica a autora impugna questões suscitadas pelo requerido e reitera os pedidos da inicial.

Especificadas as provas pela autora à fl. 193 e pelo requerido às fls. 194-195.

[REDACTED] lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos - SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão de saneamento às fls. 201-203. Nela são rejeitadas as questões prévias, fixado o ônus da prova e determinada a realização de ACIJ.

Embargos de declaração às fls.211-215, interpostos pelo requerido em que combate a decisão de fls. 201/203. Pede que os embargos sejam conhecidos e providos para que a contradição pontada seja eliminada. Alega contradição e preclusão do rol de testemunhas juntado pelo requerente. Junta a declaração de hipossuficiência.

Decisão às fls.217-218, conhece e nega provimento aos embargos de declaração.

ACIJ realizada em 31/10/2023 em que foi tentada a conciliação e, após, ouvidas as testemunhas [REDACTED]

Termo de audiência às fls.268-269.

Alegações finais da autora às fls.272-281, vieram os documentos às fls.282-287. Alega má-fé processual por parte do requerido. Reitera os pedidos da inicial e requer o reconhecimento da união estável até 09/06/2022.

Alegações finais do requerido às fls.292-297, vieram os documentos às fls.298-303. Pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo JG ao requerido.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável e partilha do patrimônio comum.

A união estável é uma forma de constituição de família (art. 226, §3º, CRFB e art. 1.723 do CC), a qual, para sua configuração, requer comprovação de convivência more uxório.

Pois bem, a autora comprova que residiu, como se casada fosse, com o senhor [REDACTED] no período compreendido entre maio de 2013 e junho de 2022. A comprovação se dá pelo pagamento das despesas familiares às fls.49-114 e fls.161-164, bem como, pela prova oral colhida em ACIJ e certidão de nascimento do filho do casal de fl.192.

Portanto, ante a comprovação do período de convivência, reconheço da união estável entre [REDACTED] no período compreendido entre maio de 2013 e junho

[REDACTED] - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos - SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2022.

Durante a audiência, a situação relativa à construção do imóvel, torna-se objeto de controvérsia. O proprietário do terreno, irmão do requerido, afirma ter cedido o imóvel, do qual ele mesmo foi responsável pela construção, para que fosse estabelecida a residência de [REDACTED] e [REDACTED]. Em contrapartida, o pai da autora informa ter contribuído financeiramente para a construção, alegando que o imóvel foi edificado durante o período em que o casal estava junto. A consistência nos relatos do pai da autora, respaldada por outras testemunhas, confirma que tanto a requerente quanto o requerido participaram da construção conjunta do imóvel.

Nesse contexto, as imagens apresentadas às fls.282-287, evidenciando a ausência de qualquer construção no terreno cedido pelo irmão de [REDACTED] até o ano de 2019, aliadas à análise dos documentos constantes às fls.35-47, conclui-se que o imóvel foi erguido pelo casal com o propósito de estabelecer sua própria residência.

Considerando que, conforme certidões públicas de fls.6, o terreno em que está localizado o imóvel encontra-se em nome de terceiro, o imóvel propriamente dito não poderá ser objeto da partilha nestes autos, pois a construção incorpora-se ao terreno, passando a pertencer ao proprietário do imóvel.

Entretanto, devido à significativa contribuição econômica dos ex-companheiros na construção da residência, torna-se plausível a divisão dos direitos a ela inerentes, a título indenizatório. Nesse contexto, a acessão deve ser dividida em partes iguais entre os ex-companheiros.

Caso desejem pleitear indenização ou aquisição da propriedade, na hipótese de a construção ultrapassar o valor do terreno, conforme estabelece o artigo 1.255 do Código Civil, essa questão deve ser tratada em uma via própria contra o proprietário do terreno. No âmbito desses autos, cabe apenas a declaração de que a acessão pertence à requerente em metade e ao requerido na outra metade, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BEM CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO DE TERCEIRO, PAIS DO EX-COMPANHEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE ACESSÃO (CASA) QUE SE REVERTE EM PROL DO PROPRIETÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PARTILHA DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE DIVISÃO. 1. O Código Civil estabelece que "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos - SP - CEP 17690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indenização" (CC, art. 1.255), evitando-se, desta feita, o enriquecimento indevido do proprietário e, por outro lado, não permitindo que aquele que construiu ou plantou em terreno alheio tire proveito às custas deste. 2. Na espécie, o casal construiu sua residência no terreno de propriedade de terceiros, pais do ex-companheiro, e, agora, com a dissolução da sociedade conjugal, a ex-companheira pleiteia a partilha do bem edificado. 3. **A jurisprudência do STJ vem reconhecendo que, em havendo alguma forma de expressão econômica, de bem ou de direito, do patrimônio comum do casal, deve ser realizada a sua meação, permitindo que ambos usufruam da referida renda, sem que ocorra o enriquecimento sem causa e o sacrifício patrimonial de apenas um deles. 4. É possível a partilha dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, que nada mais é do que patrimônio construído com a participação de ambos, cabendo ao magistrado, na situação em concreto, avaliar a melhor forma da efetivação desta divisão. 5. Em regra, não poderá haver a partilha do imóvel propriamente dito, não se constando direito real sobre o bem, pois a construção incorpora-se ao terreno, passando a pertencer ao proprietário do imóvel (CC, art. 1.255), cabendo aos ex-companheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio. 6. No entanto, caso os terceiros, proprietários, venham a integrar a lide, torna-se plenamente possível, no âmbito da tutela de partilha, o deferimento do correspondente pleito indenizatório. No ponto, apesar de terem integrado o feito, não houve pedido indenizatório expresso da autora em face dos proprietários quanto à acessão construída, o que inviabiliza o seu arbitramento no âmbito da presente demanda. 7. **Na hipótese, diante da comprovação de que a recorrida ajudou na construção da casa de alvenaria, o Tribunal de origem estabeleceu a possibilidade de meação "com o pagamento dos respectivos percentuais em dinheiro e por quem tem a obrigação de partilhar o bem", concluindo não haver dúvida de "que o imóvel deve ser partilhado entre os ex-companheiros, na proporção de 50% para cada um". 8. Assim, as instâncias ordinárias estabeleceram forma de compensação patrimonial em face do ex-companheiro, em razão dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, sendo que o valor percentual atribuído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e pago pelo varão, não havendo falar em partilhamento do imóvel, já que se trata de bem de propriedade de outrem. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.327.652/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 22/11/2017.)****

Além disso, ficou devidamente comprovado, durante a audiência, que o casal possuiu uma motocicleta modelo Honda/Bis 125 ES, na cor vermelha, vendida na data de 17/12/2021, conforme documento de fls.24. Dessa forma, fica claro que ao longo da união estável, a posse da motocicleta em questão foi compartilhada pelo casal, tornando necessária a partilha do valor proveniente da venda do bem. Por não apresentar o valor da venda nos autos, a quantia deverá ser apurada para viabilizar o pagamento de metade do montante à Requerente.

Os demais bens listados pela autora, quais sejam, móveis; celular pessoal e outros veículos, não possuem comprovação ou documentação nos autos, bem como, foram controvertidos pelo requerido. Portanto, não integram a mancomunhão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos - SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, a autora alega má-fé processual por parte do requerido. Não identifico a ocorrência de nenhum dos incisos previstos nos artigos 80 e 81 do CPC. A boa-fé é presumida, e a má-fé deve ser devidamente comprovada. Não observo qualquer ato que caracterize má-fé; o requerido agiu no exercício legítimo de seu direito de ampla defesa.

Em face do exposto e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 487, I, do CPC para DECLARAR que a união estável entre [REDACTED] e [REDACTED] ocorreu da data 01/05/2013 até 08/06/2022.

Julgo procedente também o reconhecimento de que os bens apresentados pela autora em sua petição inicial foram adquiridos na constância da união estável e que devem ser partilhados de maneira igualitária entre os ex-companheiros (totalizando 50% pra cada um deles). Os bens da partilha são:

1) Valor referente a casa residencial localizada na [REDACTED] cabendo aos ex-companheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente.

2) Valor a ser apurado em liquidação de sentença da motocicleta modelo Honda/Bis 125 ES, vendida na data de 17/12/2021, totalizando 50% pra cada um, a ser pago por M [REDACTED]

Com fulcro no art. 85, §2º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Destaca-se que requerido é beneficiário da gratuidade de justiça.

Dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Bastos, 25 de janeiro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos - SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

18:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>,